

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.630 - PR (2019/0254629-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
RECORRENTE : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO - PR034755
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por BSPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. e Outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Tratando-se de mero pedido de levantamento de depósitos efetuados ao longo do feito, não está configurada fase processual autônoma a justificar a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1o., do Código Processual Civil.

2. Agravo de instrumento provido (fls. 74).

2. Houve oposição de Aclaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 418).

3. Nas razões do Apelo Raro, a parte recorrente, aponta, além da divergência jurisprudencial, a violação do art. 85, §§ 1o. e 7o. do Código Fux de Processo Civil, argumentando que diversamente do que entendera a Corte Regional, o caso se refere à fase de execução do julgado, a qual, tendo sido objeto de impugnação pela parte vencida, deve gerar condenação em honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios, o que, ao ser ver seria reforçado pelo comando da Súmula 517/STJ.

4. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 477/489.

5. O Apelo Raro foi admitido pela egrégia Corte Regional (fls. 492).

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.630 - PR (2019/0254629-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
RECORRENTE : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO - PR034755
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO

I. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL SE TRAVOU INTENSA DISCUSSÃO NOS AUTOS ACERCA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE PARA A GARANTIA DO JUÍZO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO CABER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 1o. DO CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL. PROVIDÊNCIA DECORRENTE DO RESULTADO FINAL DA DEMANDA E OPORTUNA AO VENCEDOR DA LIDE QUE SE INCLUI NA CHAMADA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II. A EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE ACIRRADA DISPUTA JUDICIAL TORNA IMPRESCINDÍVEL O ARBITRAMENTO SUCUMBENCIAL TAL COMO PREVISTO NO ART. 85, § 1o. DO CPC/2015. OCASIÃO EM QUE OCORREU VERDADEIRA LIDE, COM A MANIFESTAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA E TAMBÉM, DE ATO RECONVENCIONAL PELA FAZENDA NACIONAL, ALÉM DE ADUZIR QUE A PARTE NÃO PODERIA LEVANTAR OS VALORES DEPOSITADOS, AINDA OS PRETENDEU PARA SI.

III. IMPOSSIBILIDADE DE ESTE STJ SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA VERBA, DADA A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO ALIÁS, QUE FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO E DEIXOU DE SER APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO PORQUANTO ESTE AFASTOU O ARBITRAMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

IV. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES CONHECIDO E PROVIDO PARA SE DECLARAR QUE A DISCUSSÃO HAVIDA NOS AUTOS, CARACTERIZOU VERDADEIRA LIDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E, AINDA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE REGIONAL PARA A CONTINUAÇÃO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO, EM ESPECIAL, O ARBITRAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE.

1. É passível de reforma o acórdão que entende tratar-se de mero pedido de levantamento de depósitos efetuados ao longo do feito, por isso não configurando fase de cumprimento de sentença a justificar a fixação de honorários advocatícios. Neste caso, porém, constate-se ter havido demorada renhida oposição da FAZENDA PÚBLICA à pretensão dos particulares ao mesmo levantamento. Não cabe a qualificação de mero levantamento ao procedimento de cumprimento de sentença, quando a seu respeito se instaura discussão jurídica sobre o correspondente direito. Violação do artigo 85, § 1o., do Código Fux de Processo Civil configurada.

2. O caso dos autos é particular, porquanto houve verdadeira lide, inclusive com pretensão reconvenional, em relação à titularidade dos valores depositados em juízo, porquanto a FAZENDA NACIONAL além de se opor ao pedido de levantamento da quantia pela parte vencedora da demanda, ainda os pretendeu para si, forte em alegação de legislação superveniente.

3. O acórdão de origem, ao afastar a possibilidade de arbitramento da verba honorária, por óbvio deixou de apreciar o pedido sucessivo, em relação ao montante arbitrado, razão pela qual, a reforma ora promovida enseja o retorno dos autos àquela egrégia Corte Regional para que continue a apreciar os demais argumentos contidos no Agravo de Instrumento originário.

4. Recurso Especial dos particulares conhecido e provido para se declarar que a acirrada discussão havida nos autos caracteriza hipótese de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença e, ainda, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para a continuação da apreciação do Agravo de Instrumento originário, em especial o arbitramento do valor correspondente.

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se de discussão a respeito do cabimento de arbitramento de honorários advocatícios no presente caso, onde, na fase de cumprimento de sentença, os particulares vencedores da lide requereram o levantamento de valores depositados em Juízo, ocasião em que houve impugnação da parte vencida, a FAZENDA NACIONAL e intensa discussão a respeito.

2. Em primeiro grau, o Juízo da execução condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da *verba honorária fixada em 10% sobre o valor dos depósitos judiciais efetuados a partir de maio de 2006*.

3. Contra essa decisão a parte ora recorrida interpôs o competente Agravo de Instrumento, ao qual a egrégia Corte Regional deu provimento, por entender que a discussão a respeito do levantamento dos depósitos efetuados no decorrer do processo não configura fase processual autônoma, de modo que não incide o disposto no art. 85, § 1o. do Código Fux, utilizando-se da seguinte fundamentação:

Compulsando os autos, verifica-se que o presente caso diz respeito a mero pedido de levantamento de depósitos efetuados ao longo do feito - que se viabiliza após simples ordem do juízo competente -, não se tratando de cumprimento de sentença.

Assim, a despeito de a discussão ter avançado no tempo, não configura fase processual autônoma a justificar a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1o., do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento (fls. 73).

4. Pois bem; resta delimitado, portanto, o objeto de análise no julgamento do presente Recurso Especial, saber se a controvérsia instaurada entre as partes, vencedor e vencido, acerca do levantamento dos valores depositados judicialmente durante o transcorrer do processo, faz ou não parte da fase de cumprimento de sentença, a justificar a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios, em outras palavras, se

incide ou não o disposto no art. 85, § 1o. do Código Fux.

5. De início, importante deixar registrado que este Relator, ao analisar a pretensão recursal especial da parte recorrente, exercida às fls. 431/442, não encontrou ensejo de aplicação de qualquer óbice ao conhecimento da presente irresignação, passando, portanto, à análise meritória.

6. Há alegação da recorrente, inclusive apontando paradigma, da existência de julgado anterior oriundo do mesmo processo de origem, a saber o REsp. 1.689.238/PR, o qual foi assim julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No presente caso, a violação dos arts. 503 e 504 do CPC/1973, e a tese a eles referente, não foram debatidas pelo Tribunal de origem. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega o provimento (Aglnt no REsp. 1.689.238/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.2.2019).*

7. Assim é que, não tendo sido aquele Apelo Raro conhecido, dada a ausência do indispensável prequestionamento, não se pode tê-lo como referência jurisprudencial e, também, impossível a sua utilização como paradigma, para fins de uniformização de entendimento.

8. Já o segundo paradigma apontado, possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA DO DÉBITO. RESISTÊNCIA MANIFESTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Na nova sistemática processual, na fase de cumprimento de sentença, após a devida intimação, a parte vencida deve providenciar o depósito ou o pagamento do débito para evitar a incidência de multa e, até mesmo, a fixação de honorários advocatícios.*

2. *Deve ser confirmada a decisão que, na fase de execução, após reconhecer a reiterada resistência ao cumprimento da sentença, condena a parte devedora a pagar honorários de sucumbência, uma vez que foi ela quem deu causa à atuação dos advogados da parte contrária.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.220.406/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.10.2013).*

9. Também este julgado não é servil à qualidade de paradigma, posto inexistir a chamada semelhança fático-jurídica. Ora, decorre da simples leitura da ementa acima, que naquele caso a conduta exigida do vencido era a quitação do débito, bem como esta providência ali, foi situada como integrante da fase de cumprimento de sentença. Assim, também não há possibilidade de comparação entre os julgados, porquanto o TRF da 4a. Região, entendeu que a hipótese presente não se insere no conceito de cumprimento de sentença.

10. Ao meu ver, pode-se extrair do acórdão relatado pelo eminente Ministro JOÃO O N que a discussão sobre o levantamento - ou não - de depósitos elisvos de execução fiscal se inclui no conceito de cumprimento de sentença, por se tratar de efeito da sentença de procedência do pedido do contribuinte. Participo da ideia de que o préstimo dos precedentes judiciais, para efeito de servirem de paradigmas, deve ser apurado em razão da tese jurídica neles exposta e não da verificação de coincidência jurídica e factual entre o acórdão recorrido e os apontados como modelos. No entanto, essa minha posição, é isolada, singular e vencida. Desta maneira, não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegada divergência jurisprudencial, para não se abrir um novo confronto de teses, inconveniente à celeridade da solução deste recurso.

Superior Tribunal de Justiça

11. Porém, verifico ser diferente, a situação relativa à negativa de vigência ao art. 85, § 1o. do Código Fux, porquanto o egrégio TRF da 4a. Região afastou expressamente sua aplicabilidade ao presente caso, porque entendeu que não se tratava de cumprimento de sentença (e-STJ-fls. 73). Penso que esse raciocínio judicial deveria conduzir à imposição de honorários, porquanto provocou a necessária atuação de Advogados no âmbito de disputa jurídica sobre a existência - ou não - de direito ao levantamento questionado, decorrente diretamente da condenação judicial. Mas isso, não precisa ser discutido agora.

12. Assim, na presente hipótese, verifica-se que houve controvérsia entre as partes vencedora (particulares) e vencida (FAZENDA NACIONAL), a respeito da liberação dos valores depositados judicialmente ao longo do decorrer da demanda e, a despeito dessa contenda, a egrégia Corte Regional concluiu que tal discussão não se inseria na fase de cumprimento de sentença e, portanto, seria descabida a fixação de verba de sucumbência em relação a tal embate.

13. A resolução da questão devolvida à esta Corte Superior neste caso, encontra solução ao se conceituar o que é o chamado *cumprimento de sentença*, identificar seus limites e alcances.

14. Ao meu ver, incluem-se no conceito de cumprimento de sentença, tanto a obrigação principal, quanto as dela decorrentes e também as acessórias, tal como ocorre no presente caso. Ora, acaso não houvessem os particulares vencido a demanda, não teriam o direito de levantar os valores depositados em Juízo mensalmente, para a garantia da causa, então, logicamente, se trata de providência decorrente da condenação.

15. O mesmo ocorreria, por exemplo, se no presente caso, a FAZENDA NACIONAL houvesse vencido a demanda e, ao pleitear em Juízo a conversão dos depósitos em renda, se insurgissem os particulares, tentando, a todo custo evitar tal providência, que, consoante já afirmado, decorreu do efetivo resultado da demanda.

Superior Tribunal de Justiça

16. Importante ainda destacar que há expressa menção no acórdão recorrido acerca da resistência causada pela FAZENDA NACIONAL, tendo promovido avanço da discussão no tempo.

17. Ademais, o fundamento utilizado pela Corte Regional de que se trata de implemento de *simples ordem do juízo competente* também não se sustenta, porquanto todos os atos processuais se dão desta maneira, a depender da fase processual e do objetivo de cada decisão, ela será alocada quanto a sua finalidade, como por exemplo, a concessão de antecipação da tutela é uma simples decisão, que reconhece determinados elementos nos autos e propicia, desde logo, ao autor algo que lhe seria possível somente após o final da lide.

18. Assim, entendo que a liberação dos valores depositados mensalmente para a garantia do Juízo, ainda que resulte de *simples ordem do Juiz competente*, decorre e está imbricado ao resultado final da lide, pois tais valores somente podem ser liberados ao vencedor, razão pela qual, tal providência, em especial no presente caso, fez parte da fase processual denominada cumprimento de sentença, porquanto se verificou a ocorrência de lide, inclusive com pleito reconvenicional e, portanto devem ser arbitrados os honorários advocatícios, previstos no art. 85, § 1o. do Código Fux.

19. Finalmente, não tendo a egrégia Corte Regional se pronunciado sobre o montante dos honorários advocatícios devidos no presente caso, porquanto os entendera incabíveis, se apresenta imprescindível, o retorno dos autos à aquele Tribunal para que continue na apreciação do Agravo de Instrumento de fls. 4/12, apreciando o pedido sucessivo de adequação dos valores arbitrados em primeiro grau, matéria que, dada a ausência de decisão pelo acórdão ora reformado, carece do prequestionamento.

20. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial dos particulares para proclamar a negativa de vigência ao art. 85, § 1o. do Código Fux de Processo Civil, por ser cabível a fixação de verba honorária própria da fase de cumprimento de sentença impugnada no presente caso e,

Superior Tribunal de Justiça

ainda, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, para que prossiga na apreciação do Agravo de Instrumento de fls. 4/12, no que se refere à fixação do valor dessa verba. É como voto.

